



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.185 - RJ (2011/0037046-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÁUDIA INEZ MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO DA SILVA VIANA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO (1/3). DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PELO MESMO DELITO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DE TRÊS MAJORANTES. AUMENTO IMPLEMENTADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 08 ANOS. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, considerando, para efeito de maus antecedentes, condenações recorríveis. Tal posição não se harmoniza com o entendimento adotado nesta Corte no sentido de que "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula n.º 444/STJ)

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do *ne bis in idem*.

3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo percuciente análise do caso concreto.

4. O acréscimo fixado pelo Tribunal de origem, na segunda fase da dosimetria da pena, no patamar de 1/3, em razão da reincidência, não se afigura desproporcional, em se considerando que o agente ostenta duas condenações definitivas pelo mesmo delito contra o patrimônio.

5. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

6. O regime inicial fechado mostra-se o mais adequado na espécie, em razão do *quantum* da pena definitiva fixado (superior a 08 anos), a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º, alínea *a*, do Código Penal.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado para reduzir a pena-base ao mínimo legal e, na terceira fase da dosimetria, redimensionar o percentual de aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela presença de três majorantes do crime de roubo agravado, fixando-o no patamar mínimo legal de 1/3, restando a sanção definitiva quantificada em 08 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 18 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.185 - RJ (2011/0037046-3)

IMPETRANTE : CLÁUDIA INEZ MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO DA SILVA VIANA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO DA SILVA VIANA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Embargos de Declaração na Apelação n.º 0009162-96.2009.8.19.0002).

O Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 95 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado, em concurso formal.

A Corte de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso defensivo e **acolheu a pretensão ministerial, ficando, na segunda fase da dosimetria, o patamar de 1/3 em razão da dupla reincidência.** A nova sanção, então, restou quantificada em 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 24 dias-multa.

Em seguida, o Tribunal local rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Apenado.

Neste *writ*, salienta-se que o Paciente possuía 05 anotações criminais anteriores; todavia, pondera-se que apenas duas se referiam a condenações definitivas, que gerariam tão somente reincidência. Nesse sentido, assinala-se que o acórdão combatido valorou indevidamente a circunstância judicial dos antecedentes do agente, em contraposição ao entendimento firmado na Súmula n.º 444 desta Corte.

Advoga-se, também, a declaração incidental da inconstitucionalidade do instituto da reincidência, dada a suposta ofensa ao Princípio do *ne bis in idem*. Defende-se, outrossim, que a exasperação de 1/3, na segunda fase da dosimetria, a título de reincidência, seria desproporcional.

Pontua-se, ainda, que as instâncias ordinárias fixaram, na terceira fase da dosimetria, o percentual de 1/2 pela presença de três majorantes do delito de roubo agravado, sem qualquer fundamentação. Aduz-se, no ponto, ser o caso de incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal. Alfim, invoca-se a incidência da Súmula n.º 440 também deste Sodalício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo-se ser possível a fixação do regime inicial semiaberto.

Postula-se, assim, a redução da pena imposta ao Paciente, mediante as reformas acima elencadas.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 184/188, opinando pela "**concessão parcial** da ordem, apenas para que seja fixado o percentual do aumento da pena do paciente em 1/3 (um terço) pela presença das três majorantes" (fl. 188; grifos no original)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.185 - RJ (2011/0037046-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO (1/3). DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PELO MESMO DELITO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DE TRÊS MAJORANTES. AUMENTO IMPLEMENTADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 08 ANOS. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, considerando, para efeito de maus antecedentes, condenações recorríveis. Tal posição não se harmoniza com o entendimento adotado nesta Corte no sentido de que "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula n.º 444/STJ)

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do *ne bis in idem*.

3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo percuente análise do caso concreto.

4. O acréscimo fixado pelo Tribunal de origem, na segunda fase da dosimetria da pena, no patamar de 1/3, em razão da reincidência, não se afigura desproporcional, em se considerando que o agente ostenta duas condenações definitivas pelo mesmo delito contra o patrimônio.

5. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

6. O regime inicial fechado mostra-se o mais adequado na espécie, em razão do *quantum* da pena definitiva fixado (superior a 08 anos), a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º, alínea *a*, do Código Penal.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado para reduzir a pena-base ao mínimo legal e, na terceira fase da dosimetria, redimensionar o percentual de aumento pela presença de três majorantes do crime de roubo agravado, fixando-o no patamar mínimo legal de 1/3, restando a sanção definitiva quantificada em 08



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, 03 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 18 dias-multa.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo sentenciante fixou a seguinte dosimetria da pena:

"[...]

Passo agora à dosimetria da pena:

*Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, considerando **os maus antecedentes do acusado demonstrado por sua farta folha penal, demonstrando assim sua maior periculosidade**, fixo a pena-base para o crime de roubo **acima do mínimo legal**, ou seja, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado no mínimo legal em virtude da situação econômica do réu.*

O acusado é reincidente, razão pela qual aplico-lhe a circunstância agravante prevista no art. 61 I do CP, de tal forma que passa a pena a contar com 04 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 55 dias-multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Face à incidência de três causas especiais de aumento de pena, vale dizer, o emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e subtração da liberdade das vítimas, previstas respectivamente nos incisos I, II e V do parágrafo 2.º do artigo 157 do C.P., aumento a pena de 1/2 (metade), que passa a somar 06 anos e 06 meses de reclusão e 82 dias multa.

*Aplico o art. 70 do Código Penal, de tal forma que, à pena maior acima mencionada, qual seja, 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa, faço o acréscimo de 1/6, **totalizando 07 (sete) anos, 07 (sete) meses de reclusão e 95 dias multa, que torno definitivo.***

O regime inicial para cumprimento de pena de reclusão será o fechado, nos termos do artigo 33, § 2.º, 'a', do C.P.

[...]" (fls. 99/100; grifos no original)

E o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a dosagem da pena supra transcrita, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

A pena básica foi corretamente fixada, considerando os maus antecedentes do réu, o que está devidamente demonstrado em sua FAC (fls. 138/44).

Ademais, a periculosidade do apelante, conforme asseverou a douta sentenciante, restou evidenciada não somente em razão das duas condenações transitadas em julgado geradoras de reincidência (fls. 141/42), mas também em razão de outras duas condenações não definitivas, pelo mesmo delito dos autos (fls. 160).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, correta a aplicação da agravante da reincidência, uma vez que esta foi considerada por conta de condenação diversa daquela que gerou os maus antecedentes.

Improperável o pedido de redução do quantum de aumento relativo às majorantes dos incisos I, II e V, § 2º do art. 157 do CP.

No tocante à fração para o aumento da pena aplicada aos roubos ante a existência de três causas especiais, especificamente, a majoração deve-se dar na fração de 1/2, conforme corretamente utilizada na r. sentença. Assim, ocorre porquanto, tudo com o objetivo de melhor atender aos imperativos da finalidade, individualização e da proporcionalidade da censura.

Por fim, requer a defesa a incidência de crime único, em relação ao delito praticado contra as três vítimas.

Não há que se falar em um único desígnio se a conduta do réu e de seus comparsas atingiu mais de um patrimônio, eis que três foram as vítimas dos crimes de roubo perpetrados. Correto, então, o reconhecimento do concurso formal de delitos, pois o ora apelante mediante uma única ação violou três patrimônios distintos.

[...]

Por sua vez pretende o Ministério Público o aumento da pena, por ser o réu duplamente reincidente. Argumenta, para tanto, que a douta magistrada reconheceu a agravante da reincidência, conduto majorou a pena corporal em apenas dois meses.

Merece prosperar o pedido ministerial.

*Na segunda fase da dosimetria, a pena sofreu novo aumento, por força da reincidência, representada pelas anotações de nº 02 e 03 da FAC (fls. 138/44). A primeira, refere-se a uma condenação com trânsito em julgado em 05/12/2002, culminando com a concessão de **sursis**, porém revogada em 12/08/2005 pelo cometimento de novo delito, e a segunda, com trânsito em julgado em 03/06/2004, ambos os delitos foram contra o patrimônio, logo, trata-se à hipótese, de reincidências específicas.*

*Diante dos fatos retro-mencionados, entende-se que o aumento da pena em apenas 02 (dois) meses, por força da agravante específica, não atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, deve a pena intermediária ser majorada em 2/6, ficando no patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pecuniária que deve ser corrigida de ofício por não ter atendido à proporção ofertada à pena corporal. Na 3ª fase, em razão da incidência de três causas especiais de aumento de pena, mantida a majoração de 1/2, perfaz 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, na mesma ordem de idéias, 21 (vinte e um) dias-multa. Por fim, em razão do concurso formal, mantida o acréscimo de 1/6, fica a resposta pena **CONCRETIZADA em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal.***

Por fim, quanto à sanção pecuniária imposta, registre-se, a par do acima consignado, que fora fixada de forma incongruente em relação à privativa de liberdade, e, conseqüentemente, sem a mesma ordem de ideias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que devem ser fulcradas nas diretrizes do artigo 59, do Estatuto Repressivo, podendo ser consignado, para o fim de elucidação aos que a fixam em desproporção à privativa de liberdade, que, se o legislador determinou que a pena corporal mínima para o roubo, por exemplo, é de 04 anos, consoante a Lei Penal, sem qualquer menção expressa, ali, ao número de dias-multa, há de se observar o patamar mínimo, também, quanto aos dias-multa, estabelecidos em dez pelo mesmo Código em seu artigo 49, quando imperativo o patamar menor para a afluiva, razão pela qual deve a mesma ser fixada no patamar de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, acrescendo-se-a na 1ª fase, de 1/20, em razão dos maus antecedentes, na 2ª fase, majorá-la de 2/6, em função de duas reincidências específicas, o que faz com que a mesma aqui corrigida, fique em 14 (quatorze) dias-multa, e na 3ª fase, majorá-la de 1/2, ante a existência de três causas especiais de aumento de pena, perfazendo-se em 21 (vinte e um) dias-multa. Ao final, em razão do concurso formal, acrescida de 1/6, tornando-a concretizada em 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal." (fls. 156/158)

Como se vê, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, considerando, para efeito de maus antecedentes, condenações recorríveis. Tal posição não se harmoniza com o entendimento adotado nesta Corte no sentido de que "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula n.º 444/STJ)

No que refere à suposta inconstitucionalidade da aplicação da reincidência para agravar a pena, cumpre consignar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior, é no sentido de que a aludida agravante genérica foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do *ne bis in idem*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da consumação do delito de roubo, não cabendo a esta Corte de Justiça rever o aludido entendimento, já que demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de habeas corpus.

2. Ademais, pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante grave ameaça ou violência, não se mostrando necessário que haja posse tranquila, fora da vigilância da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória, não havendo ofensa ao princípio do non bis in idem. Precedentes desta Corte.

4. Ordem denegada." (STJ, HC 170.211/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 16/08/2010.)

Lado outro, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

Na espécie, o acréscimo fixado pelo Tribunal de origem, na segunda fase da dosimetria da pena, no patamar de 1/3, em razão da reincidência, não se afigura desproporcional, em se considerando que o agente ostenta duas condenações definitivas pelo mesmo delito contra o patrimônio.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO PRIVILEGIADO NA FORMA TENTADA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.

2. No caso, o acréscimo da pena em 1/3 (um terço) não se revela desproporcional, razão pela qual não há como ser revisto na via do habeas corpus.

3. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis as circunstâncias judiciais, a condição de reincidente não impede a fixação de regime prisional intermediário, nos termos da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado. Ordem de habeas corpus concedida de ofício a fim de estabelecer o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente." (HC 206.425/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/03/2013.)

Outrossim, calha destacar que a presença de mais de uma causa de aumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie.

Tal entendimento restou consolidado no enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual "[o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Passo, assim, a redimensionar as penas aplicadas ao Paciente:

1.^a Fase: reduzo a pena-base ao mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, em razão da incidência do Verbete Sumular n.º 444 desta Corte Superior, conforme acima explicitado.

2.^a Fase: mantém-se o percentual de 2/6 em decorrência da presença da agravante da reincidência (duas condenações definitivas pelo mesmo crime contra o patrimônio). Eis a nova sanção intermediária: 05 anos e 04 meses de reclusão, mais 13 dias-multa.

3.^a fase: impõe-se a retificação do patamar utilizado pelas instâncias ordinárias, ante a presença de três majorantes do delito de roubo agravado, de 1/2 para o mínimo legal de 1/3. A reprimenda de cada crime de roubo circunstanciado será de 07 anos, 01 meses e 10 dias de reclusão, mais 17 dias-multa.

Cabe, enfim, a majoração de uma sanção, no percentual de 1/6, em decorrência da configuração do concurso formal homogêneo (art. 70 do Código Penal). A nova pena definitiva, então, restou quantificada **em 08 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão**.

De observar-se que as penas de multa de cada crime deveriam ser aplicadas distintas e integralmente, nos termos art. 72 do Código Penal. Todavia, mantém-se o critério adotado pelo Tribunal *a quo*, a saber: utilização do percentual de 1/6 sob uma única pena de multa, em obséquio ao princípio da *ne reformatio in pejus*. A sanção pecuniária definitiva perfaz, assim, **18 dias-multa**.

Por fim, o **regime inicial fechado** mostra-se o mais adequado na espécie, em razão do *quantum* da pena definitiva fixado (superior a 08 anos), a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º, alínea *a*, do Código Penal.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM de habeas corpus** a fim de, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado para reduzir a pena-base ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal e, na terceira fase da dosimetria, redimensionar o percentual de aumento pela presença de três majorantes do crime de roubo agravado, fixando-o no patamar mínimo legal de 1/3, restando a sanção definitiva quantificada **em 08 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 18 dias-multa.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0037046-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 198.185 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090020091328 91629620098190002

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA INEZ MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO DA SILVA VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.